PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 161/77

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Súmula: introduz alterações à Lei nº 150/71, que dispõe sobre loteamentos.

Art. 1º - O ítem -III- do Art. 6º da Lei Municipal nº 150/71, de 15/09/71, passará a vigorar com a seguinte redação:

"III - as áreas destinadas a escolas e outros usos institucionais, necessários ao equipamento do Município e que não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da área do loteamento, excluídas as áreas destinadas às ruas e recreação necessária à população.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação no Órgão Oficial do Município.-

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores :

O LOTEAMENTO constitui o processo comum de subdivisão voluntária do solo urbano ou urbanizável, para fins de habitação, comércio e indústria, e somente para essa finalidade o mesmo vem servindo em nosso Município, uma vez que a legislação vigorante, somente estabeleceu critérios quanto às áreas a serem reservadas, porém não fixou um percentual para se evitarem atos especulativos ou de favorecimento.

Assim sendo, entende a Administração Pública Municipal que a reserva de áreas para a abertura de ruas e de

Projeto de Lei nº 161/77 - continuação - - fls. 2 -

pontos de recreação não pode ficar divorciada da reserva de áreas que sirvam para a implantação de obras essenciais para o atendimento das necessidades da população, porque faltando uma, fenece a outra, ou pelo menos, perdem muito da sua eficacia. / Não se adianta somente reservar áreas para recreação, quando inexistem reservas de áreas destinadas ao alojamento de prédios públicos que venham a ser reclamados pelas necessidades urbanísticas.

É público e notório, o Município de Ivaiporã, não dispõe de uma única reserva de área para atender as limitações de proteção à funcionalidade urbana. As cidades, na concepção moderna de urbanismo, hão de ser humanas e funcionais, isto é, correspondentes às necessidades do homem, como ser social, e aptas às necessidades das funções precípuas de seus ocupantes. Todavia, apesar do aparecimento de inúmeros novos loteamentos, o Município não poderá cumprir com aquelas concepções de urbanismo moderno, pela falta de dispositivo jurídico ou legislativo que normalize essa anormalidade. Ademais, é necessário que se observe que a medida a ser adotada pela proposição em pauta, não se reveste de inovações, mas da fixação e estabelecimentos de critérios que acompanham as diretrizes comuns em inúmeros municípios brasileiros.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XV DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e sete.-

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal